

**RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2085/2022**

**Referência:** Tomada de Preços nº 01/2023

**Objeto:** Serviço de reforma de **2 (dois) Deck's de Pesca**-situado no bairro **Baleia** e, reforma de **1 (um) Deck dos Pescadores no Camerum - situado** no bairro **Porto da Aldeia**, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Memorial Descritivo e demais anexos partes integrantes do edital.

**Recorrente:** TRÓPICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Recorrida 01:** A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA.

**Recorrida 02:** LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI.

**I – Da breve síntese recursal**

A Recorrente informa que "No momento da 1ª sessão, após a promulgação do resultado de habilitação dos licitantes, foram consideradas inabilitadas apenas as empresas TRÓPICO COMÉRCIO E SERVIÇOS e MV SILVA COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REFORMA LTDA pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, contudo as empresas AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA e LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI também não apresentaram as documentações habilitatórias necessárias".

Alega em relação a Recorrida 01 que "A referida empresa apresentou para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA três (03) atestados para cumprimento do Item 9.3.4.2.1.1, porém, um dos atestados não foi acompanhado do original para comprovação de sua autenticidade, o que ocasionou na sua não aceitação, conforme trecho abaixo, contudo, mesmo assim, foi declarado que os demais atestados presentes supriram as necessidades, fato este inverídico, pois conforme as exigências dos itens de parcela de maior relevância os Atestados apresentados não possuem em seu escopo o Item 9.3.4.2.1.1.d) Item 4.2 – Repintura sobre ferro galvanizado - (bairro Porto da Aldeia)."



Alega ainda que "A empresa AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA foi considerada habilitada. A empresa não apresentou o documento original para autenticação da CAT nº 86273/2019. Porém os demais atestados suprimam as exigências do Edital, conforme análise dos engenheiros civis. Diante disto, em rasa análise, pode ser comprovado que sem o Atestado CAT 86273/2019, a empresa AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA não cumpre as exigências habilitatórias do referido Edital."

Aduz sobre a Recorrida 02 que "A empresa LCC, apresentou para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA atestados que não cumpriam também o referido Item 9.3.4.2.1.1.d) Item 4.2- Repintura sobre ferro galvanizado - (bairro Porto da Aldeia), uma vez que o mesmo se trata de item de parcela de maior relevância e especificidade pelo objeto e serviço estritamente claro. A empresa só possuía como item PINTURA SOBRE FERRO, o que claramente não se trata de repintura, pode ser observado também que a PINTURA SOBRE FERRO EM QUESTÃO SE TRATA DE PRODUTO NOVO INSTALADO e não item de reforma, sendo então mais do que claro, que se encontra em desacordo com o exigido."

Desta forma em seu ponto de vista alega que "Diante disto, em rasa análise pode ser comprovado que sem o Atestado CAT 86273/2019, a empresa LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI não cumpre as exigências habilitatórias do referido Edital."

Por fim aduz a empresa recorrente que "A Lei Federal nº. 8.666/93 previu, no artigo 48, incisos I e II e no § 3º, hipóteses de desclassificação parcial e total das propostas apresentadas pelos licitantes, estabelecendo a imediata consequência que pode ser adotada pelo administrador público."

## **II – Das Contrarrazões do Recurso da Empresa Recorrida 01**

Em resumo, a Empresa Recorrida 01 informa que "A empresa recorrente alega que a empresa AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA não cumpriu as "exigências habilitatórias do referido edital" por não apresentar o original da CAT nº 86273/2019."

Alega que "Em análise aos demais CATs apresentadas os engenheiros civis presentes na sessão atestaram que os mesmos possuíam as exigências habilitatórias do instrumento convocatório".

Alega ainda que "A empresa **AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA** apresentou nas CATs todos os itens exigidos na Qualificação Técnica do Edital. O fato de apresentar cópia simples da CAT nº 86273/2019 não é motivo de inabilitação da empresa, fato que se pode diligenciar para que se apresente o original da CAT comprovando sua autenticidade. O presente resgate é

sustentado por uma prática prevista na Lei Geral das Licitações, onde temos por meio de seu Art. 43:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

### **III – Das Contrarrazões do Recurso da Empresa Recorrida 02**

Em resumo, a Empresa Recorrida 02 informa que “No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as Regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos. O edital previu claramente no seu item 9.3.4.2.1.1 que: Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem serviços SIMILARES do objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância”

Alega que “Para tanto, esta empresa recorrida apresentou como um dos itens do acervo a PINTURA SOBRE FERRO, ou seja, similar ao solicitado pela presente Prefeitura no edital da referida Tomada de Preços nº 001/2023.”

Alega ainda que “Observa-se que, a Ora empresa recorrente, não citou em seu recurso o item completo quando diz e enfatiza a palavra SIMILAR, artificialmente, com o intuito de induzir a presente comissão a erro e eliminar a empresa recorrida da disputa.”

### **IV – Da Tempestividade**

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 24.1.1 do Instrumento Convocatório c/c o art. Art. 109, inciso I, aliena “a” da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 109** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:.

**I-** Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:.

**a)** Habilitação ou inabilitação do licitante;



Considerando-se que a empresa Recorrente formulou suas razões de recurso através do e-mail: compras@pmspa.rj.gov.br dentro do prazo recursal, tendo as empresas Recorridas manifestado suas contrarrazões também dentro do prazo, através do e-mail da compras dentro do prazo legal estipulado, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

A seguir, passamos à análise do mérito.

#### **V – Do Pedido da Recorrente**

Requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente PROCEDENTE, tendo em vista as alegações demonstradas PARA DETERMINAR a continuidade do procedimento, com a respectiva inabilitação das empresas AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA e LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, conforme preceitua a Legislação em vigor.

Após, pela continuidade do pleito licitatório, sendo determinado o prazo de 08 dias para que TODAS as empresas possam novamente apresentar os documentos necessários para participação efetiva, corrigindo o que por acaso possa ter ocasionado sua recusa, por ser de inteira Justiça!!!

#### **VI – Do Pedido da Recorrida 01**

Requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça contra-recursal, para julgá-lo totalmente procedente, resultando assim na Negativa do provimento do recurso da empresa Trópico Comércio e Serviços Ltda a respeito do pedido de inabilitação da empresa, dando assim continuidade ao certame, mantendo a decisão da CPL de HABILITAÇÃO da empresa AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA, respeitando os princípios da Legalidade, Razoabilidade e Probidade Administrativa.

#### **VII – Do Pedido da Recorrida 02**

Requer que decaia o direito de apresentação de recurso da empresa recorrente; seja indeferido o recurso em todos os seus termos e que a recorrida continue o processo licitatório como HABILITADA para as demais fases.

gc

el

MA

## VIII – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passando-se a análise do mérito, é importante registrar que a Empresa Recorrente participou da licitação foi inabilitada por não ter apresentado a Certidão de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, conforme subitem 9.3.2.5 do Instrumento Convocatório, conforme registrado na Ata do Certame.

A empresa recorrente analisou as documentações das empresas e observou que os CATs apresentados pelas empresas declaradas habilitadas no seu ponto de vista não contemplam o que está sendo solicitado no Instrumento Convocatório. Por se tratar de parte técnica, o presente processo foi remetido para a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano para análise que após retorno teve o seguinte resultado, de acordo com o **DOC I**.

Importante frisar que a Administração Pública Municipal pode a qualquer momento rever seus atos praticados para adequá-los aos termos que antes tiveram uma interpretação e que depois de revistos com mais cautela podem ter uma nova interpretação.

Em relação à parte técnica da empresa Recorrida 01 foi novamente analisada pelos engenheiros civis da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano e revista a decisão em sua parte técnica quanto à apresentação de Atestado com o item de maior relevância, sendo desta forma observada com mais detalhes que a empresa AS Pereira Construtora Ltda não cumpriu com o CAT que foi apresentado e teve a sua autenticidade conferida no momento do certame, o que foi estabelecido no subitem 9.3.4.2.1.1 e em suas alíneas do Instrumento Convocatório.



A empresa Recorrida 01 não apresentou o original da CAT nº 86273/2019 e de acordo com o subitem **9.2 – DO CONTEÚDO DOS ENVELOPES** em que determina o seguinte: “Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, ou em qualquer processo de cópias autenticadas em cartório, ou em publicação da Imprensa Oficial, ou cópia acompanhada do original para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação.” Desta forma o documento original deveria estar no momento do certame para ter sido autenticado pela Comissão.

A empresa AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA informa em sua contrarrazão que poderia ser realizado uma diligência para ser autenticado o documento da CAT nº 86273/2019, porém a diligência serve para esclarecimentos complementares em relação à veracidade de documentos ou para comprovar que a empresa realizou o serviço ou forneceu o material ai a diligência é realizada para a complementação da documentação, dando um prazo para que a empresa apresente notas fiscais ou contratos para comprovar ainda mais a veracidade dos documentos apresentados no certame e em relação ao princípio da isonomia entre os licitantes não será realizado neste caso pela Comissão Permanente de Licitação a diligência sugerida pela empresa Recorrida 01.

Em relação a parte técnica da empresa Recorrida 02 foi novamente analisada pelos engenheiros civis da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano e vista que pela similaridade atende ao que foi solicitado no Instrumento Convocatório de acordo com o subitem 9.3.4.2.1.1- Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem serviços similares do objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância, de acordo também com o **DOC I**.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que



observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

*MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.*

*MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;*



*LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.*

Destacamos ainda que o presente edital de licitação não foi elaborado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, conforme entendimento pacificado pelos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU, Advocacia Geral da União – AGU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ órgão fiscalizador do Município de São Pedro da Aldeia que exerce seu papel com excelência, conforme com o princípio da segregação de funções, a CPL é responsável somente pela fase externa do certame, sendo desta forma não pode intervir na fase interna da licitação " O princípio da **Segregações de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de Licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra que não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse "... para compor a comissão de licitação o servidor ocupante do cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;". Conforme determinação no voto do TCE/RJ nº 229.952-1/14.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública Municipal, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### **IX – Da Decisão**

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com base na resposta técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, fica **mantida**, portanto, a decisão anteriormente tomada, ou seja, a **habilitação da Empresa LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI e reformada a decisão para a inabilitação da empresa AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA.**



**Encaminhamos o presente despacho para análise e julgamento da autoridade superior o Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.**

São Pedro da Aldeia, 18 de julho de 2023.



Daniella Pereira dos Santos da Cruz  
Membro



Ailson Rodrigues de Carvalho  
Membro



Felipe Novaes dos Santos Fonseca  
Presidente da CPL  
PMSPA

**DOC I**

*je*

*le*

*no*



**A Comissão de Licitações:**

**DOS FATOS:**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TROPICO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, referente ao processo nº 2085/2022 que reza sobre a tomada de preços nº 001/2023, através do seu representante administrador Sr.<sup>a</sup> AMANDA DA MATTA BERGER sobre a possibilidade de inabilitação das empresas LCC SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI e AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA, segundo item de maior relevância técnica da planilha orçamentária – item “4.2 – Repintura sobre ferro galvanizado” e ausência de CAT original.

**DA TÉCNICA:**

A empresa recorrente solicita análise de seu recurso de página 1.072 do processo administrativo 2085/2022, que busca a inabilitação das empresas LCC SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI e AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA alegando sobre a primeira que não tem qualificação técnica para execução do item 4.2 de relevância técnica e em relação a segunda argui que ausência de documento original que comprove a qualificação técnica apresentada e aprovada.

**Análise técnica quanto a recorrida LCC SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI:**

A empresa LCC SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, apresentou qualificação técnica referente ao item EMOP 17.017.0320-0:

*“PINTURA INTERNA OU EXTERNA SOBRE FERRO, COM ESMALTE SINTETICO BRILHANTE OU ACETINADO APOS LIXAMENTO, LIMPEZA, DESENGORDURAMENTO, UMA DEMAQ DE FUNDO ANTICORROSIVO NA COR LARANJA DE SECAGEM RAPIDA E DUAS DEMAOS DE ACABAMENTO”*

Ao qual a recorrente tenta comprovar uma discrepância técnica que possa ensejar a inabilitação uma vez que o item solicitado na declaração de relevância técnica do item EMOP 17.017.0301-0:

*“REPINTURA INTERNA OU EXTERNA SOBRE FERRO COM TINTA A OLEO BRILHANTE, INCLUSIVE LIXAMENTO LEVE, LIMPEZA, UMA DEMAIO DE ANTIOXIDO E UMA DEMAIO DE ACABAMENTO NA COR EXISTENTE”*

Seguindo a análise, ainda que a descrição possa ser diversa, trata-se de item similar conforme quadro comparativo abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
17.017.0301-0	REPINTURA INTERNA OU EXTERNA SOBRE FERRO COM TINTA A OLEO BRILHANTE, INCLUSIVE LIXAMENTO LEVE, LIMPEZA, UMA DEMAIO DE ANTIOXIDO E UMA DEMAIO DE ACABAMENTO NA COR EXISTENTE	M2	
00294	TINTA A OLEO BRILHANTE, P/USO GERAL, EM INTERIORES E EXTERIORES	GL	0,03000000
01966	MAO-DE-OBRA DE PINTOR, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H	0,33000000
01999	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE DA CONSTRUCAO CIVIL, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H	0,16000000
02385	LIXA D'AGUA Nº 100	UN	0,50000000
07179	FUNDO ANTICORROSIVO DE BASE DE RESINA ALQUIDICA MODIFICADA (1/4GL)	UN	0,12000000

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
17.017.0320-0	PINTURA INTERNA OU EXTERNA SOBRE FERRO, COM ESMALTE SINTETICO BRILHANTE OU ACETINADO APOS LIXAMENTO, LIMPEZA, DESENGORDURAMENTO, UMA DEMAIO DE FUNDO ANTICORROSIVO NA COR LARANJA DE SECAGEM RAPIDA E DUAS DEMAOS DE ACABAMENTO	M2	
00124	ESMALTE SINTETICO ALQUIDICO ALTO BRILHO, BRILHANTE, ACETINADO OU FOSCO	GL	0,05000000
01966	MAO-DE-OBRA DE PINTOR, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H	0,38000000
01999	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE DA CONSTRUCAO CIVIL, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H	0,19000000
02385	LIXA D'AGUA Nº 100	UN	0,50000000
06021	FUNDO ANTICORROSIVO DE SECAGEM RAPIDA LARANJA	GL	0,03000000

O argumento que são itens totalmente divergentes e que um deveria ser utilizado para manutenção/reforma e o outro para execução não deve prosperar, pois conforme pode-se verificar os insumos, principalmente mão de obra, são praticamente idênticos, a única divergência real se encontra no tipo de produto a ser utilizado em relação ao local a ser aplicado. Mas obviamente a mão de obra qualificada a exercer o serviço é a mesma utilizada em ambos.

O entendimento aqui aplicado, se encontra subsidiado através do item 9.3.4.2.1.1 do edital que é claro e objetivo em afirmar a possibilidade de comprovação de capacidade técnica através de serviços similares, conforme o próprio texto abaixo:

*“9.3.4.2.1.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem serviços **SIMILARES** do objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância”*

**Análise técnica quanto a recorrida AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA:**

Apesar da empresa ter sido considerada habilitada a permanecer na disputa do processo licitatório, conforme ATA 001/2023, página 1066 do processo administrativo 2085/2022, que dá origem a tomada de preços 001/2023 ao qual se explicita que o mesmo não apresentou o atestado original que comprovaria a documentação de capacidade técnica ao qual o habilitou.

A recorrida em sua defesa, solicitou a possibilidade de uma diligência, porém, apesar da ferramenta ser utilizada pela comissão julgadora ou autoridade competente ao perceber qualquer irregularidade na documentação, informações apresentadas ou no aparecimento de dúvidas quanto ao conteúdo informado afim de afastar qualquer erro ou injustiça que desmereça alguma parte. A diligência se limita ao alcance e interesse público, abrindo portas para uma competição correta e ampla para aqueles que preenchem todas as exigências de classificação ou habilitação, excluindo do certame aqueles que não atendem as especificidades.

Há de se mencionar ainda um dos princípios norteadores do processo licitatório, princípio da isonomia, que nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma

igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.

Dessa forma, fica claro que a figura da diligência tem por finalidade complementar e/ou esclarecer informações prestadas e não a apresentação de documentos posteriormente àqueles que deveriam ter sido apresentados no dia da licitação, conforme as regras do edital, afim de garantir a isonomia entre os participantes.

Por todo o exposto conclui-se que a recorrida não apresenta capacidade técnica em seus documentos apresentados, em conformidade com o item 9.3.4.2.1.1 do edital, de relevância técnica, tornando-a inabilitada a permanecer na disputa.

## DOS JULGAMENTOS

Por todo o exposto, julgo parcialmente improcedente o recurso apresentado pela recorrente em inabilitar as empresas recorridas.

Julgo improcedente o recurso quanto a empresa LCC, por todo motivo já apresentado neste documento e por ter apresentado acervo técnico condizentes com os serviços.

Julgo procedente o recurso quanto a AS PEREIRA, uma vez que a recorrida não apresentou documento comprobatório no momento oportuno, e manter a habilitação ou atender a solicitação da recorrida em uma diligência feriria o princípio da isonomia entre os participantes legalmente habilitados.

  
Thiago Rosa Marques Póvoa

Assessor IV  
Matrícula 40.748

Eduardo Kaue Vatimo Salgado  
Engenheiro Civil  
CREA - RJ 12012412-2  
  
Eduardo Kaue Vatimo Salgado

Secretário Adjunto de Obras  
Matrícula 38.467

São Pedro da Aldeia, 12 de julho de 2023.